



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.560 - SE (2016/0032685-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR FONSECA BRASIL
AGRAVANTE : IMOBILIARIA CONFIANCA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER B RODRIGUES - SE001323
ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - SE002508
AGRAVADO : GERALDO SOARES DIAS
AGRAVADO : ILDETE NABUCO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROMÉLIA ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(S) - SE001531
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que ficou demonstrada a delimitação da área em litígio e que o terreno dos autores é o indicado na inicial. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.560 - SE (2016/0032685-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR FONSECA BRASIL
AGRAVANTE : IMOBILIARIA CONFIANCA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER B RODRIGUES - SE001323
ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - SE002508
AGRAVADO : GERALDO SOARES DIAS
AGRAVADO : ILDETE NABUCO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROMÉLIA ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(S) - SE001531
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fl. 2.210) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) a alteração da conclusão do acórdão recorrido a respeito da demonstração da posse do terreno em questão pelos autores demanda o reexame de provas; e b) o dissídio não foi comprovado, pois não foi realizado o cotejo analítico.

Nas razões recursais, a parte agravante alega que a presente demanda não exige reexame de provas, mas sua reavaliação. Apresentou argumentos sobre fatos da demanda.

Impugnação às fls. 2.243/2.271 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.560 - SE (2016/0032685-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AUGUSTO CÉSAR FONSECA BRASIL**
AGRAVANTE : **IMOBILIARIA CONFIANCA LTDA**
ADVOGADOS : **WAGNER B RODRIGUES - SE001323**
: **ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - SE002508**
AGRAVADO : **GERALDO SOARES DIAS**
AGRAVADO : **ILDETE NABUCO TEIXEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA SILVA - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **ROMÉLIA ANDRADE DIAS**
ADVOGADOS : **MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(S) - SE001531**
: **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o primeiro laudo foi deficiente e que o laudo produzido pelo assistente técnico Fred Rollemberg Góis foi acompanhado do levantamento topográfico e georreferenciamento do terreno, demonstrando a delimitação da área sob litúgio e evidenciando que o terreno dos apelantes é aquele indicado na exordial, nestes termos consignando:

"Especificamente quanto ao laudo pericial, constato um grave defeito na sua elaboração, visto que foi apresentado sem o devido Levantamento Topográfico da área, como se verifica às fls. 1.723/2.169.

(...)

Tampouco foi feito georreferenciamento da área pelo expert.

Em outras palavras, a conclusão à qual chegou o perito foi elaborada sem o devido Levantamento Topográfico e sem o georreferenciamento da área, o que sobremaneira retira a credibilidade e consistência do laudo pericial.

Outra flagrante deficiência do laudo pericial é com relação às respostas concedidas aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já os Apelantes lograram êxito em apresentar laudo produzido pelo assistente técnico Fred Rollemberg Góis, devidamente acompanhado do levantamento topográfico e georreferenciamento do terreno, onde ficou demonstrada a delimitação da área sob litígio, evidenciando que o terreno dos Apelantes é aquele indicado na exordial. (...) (e-STJ, fls. 2.004/2.007)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. 1. ARTS. 131, 132, 434, 458 E 517, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. LAUDO ELABORADO POR ASSISTENTE TÉCNICO ACOLHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. 3. ART. 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou em relação aos arts. 131, 132, 434, 458 e 517, todos do Código de Processo Civil, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, o que inviabiliza o processamento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

Além disso, não fora suscitada na petição recursal a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, adotou os critérios apresentados pelo laudo técnico elaborado pelo assistente técnico para arbitrar o valor do aluguel a ser pago pela ora agravante, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Tendo a Corte estadual indicado com precisão os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico dos agravados, inexistiu ofensa ao art. 436 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 668.292/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 09/12/2015).

Outrossim, o recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0032685-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 856.560 / SE**

Números Origem: 00054860820148250000 200490020283 201400806129

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR FONSECA BRASIL
AGRAVANTE : IMOBILIARIA CONFIANCA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER B RODRIGUES - SE001323
ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - SE002508
AGRAVADO : GERALDO SOARES DIAS
AGRAVADO : ILDETE NABUCO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROMÉLIA ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(S) - SE001531
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR FONSECA BRASIL
AGRAVANTE : IMOBILIARIA CONFIANCA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER B RODRIGUES - SE001323
ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - SE002508
AGRAVADO : GERALDO SOARES DIAS
AGRAVADO : ILDETE NABUCO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROMÉLIA ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(S) - SE001531
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.